



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000488/2004-64
Recurso nº 167.118 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.060 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DA
REGIÃO DE ARARAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/1999, 31/12/1999

COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS
COOPERATIVOS. NÃO TRIBUTAÇÃO.

A efetivação de aplicações financeiras por cooperativas de crédito no
mercado constitui ato cooperativo não sujeito à tributação. Precedentes do
STJ e da CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR
provimento ao recurso, vencida a Conselheira Ester Marques Lins de Sousa.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de
Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira
Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 2 a 7), no valor de R\$ 2.563,90, estando incluído nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

De acordo com a descrição dos fatos contida no auto de infração, a contribuinte apurou Lucro Real no 3º e 4º trimestres de 1999, conforme linha 24 da ficha 10-B de sua DIPJ, mas não declarou o correspondente imposto de renda a pagar.

Com a instauração da fase litigiosa, por meio da impugnação de fls. 13 e 14, a Contribuinte questionou a exigência fiscal, apresentando os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 16-15.000, de fls. 98 a 102:

a) A irregularidade apontada deu-se pelo preenchimento incorreto da DIPJ/2000, ano calendário 1999.

b) Na ficha 10-B, linha 15 (exclusões) Demonstrativo do Lucro Real, é correto exclusão de resultados não tributáveis de sociedade cooperativa no valor de R\$ 6.561,73, no trimestre 3 e no valor de R\$ 202,92 no trimestre 4, o que teria resultado no valor 0 de Lucro Real.

c) Enviamos a retificadora via Internet e anexamos juntamente com a impugnação a declaração e o recibo de entrega.

d) Não há débitos do imposto de renda pelo enquadramento como sociedade cooperativa. Na própria DIPJ existe a opção de exclusão dos valores que se referem ao ato cooperativo para apuração do lucro real.

Como já mencionado, a DRJ em São Paulo/SP julgou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/1999, 31/12/1999

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não pode ser aceita a retificação de declaração efetuada após o início do procedimento fiscal.

ERRO DE PREENCHIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não comprovado o erro de preenchimento mediante documentação hábil e idônea deve ser mantido integralmente o crédito tributário exigido.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 06/11/2007, a Contribuinte apresentou em 06/12/2007 o recurso voluntário de fls. 198 a 218, onde reitera as suas razões, desenvolvendo os seguintes argumentos:

- não implicando operação de mercado, nem tampouco contrato de compra e venda, o ato cooperativo se mostra destituído de conteúdo econômico, não representa signo presuntivo de riqueza (lucro) para fins de incidência de IRPJ;

- em se tratando de cooperativa de crédito, a captação de recursos dos cooperados, empréstimos aos cooperados e as aplicações financeiras realizadas representam seu típico ato cooperativo;

- a cooperativa não auferir lucro e/ou receita, haja vista que atua como mandatária de seus cooperados, e o eventual acréscimo patrimonial garantido com suas atividades constitui renda exclusiva dos cooperados, devendo nestes ser tributada;

- quanto às sociedades cooperativas de crédito, esta realidade se revela ainda mais abrangente, visto que para essas espécies cooperativas, o Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64), através do Banco Central do Brasil, órgão supervisor das atividades cooperativistas de crédito, impõe limites à atuação dessas entidades, restringindo a prática de seus atos apenas com os associados (art. 31 da Resolução BACEN nº 3.442/07);

- os valores tomados pela Fiscalização como base para o presente lançamento caracterizam-se como atos cooperativos, não se sujeitando à tributação e, conseqüentemente, não podem ser objeto do lançamento;

- o lançamento tributário deve ater-se à realidade fática, ou seja, à ocorrência dos fatos geradores. Como no presente caso a informação declarada apresentava erros, não se pode, pois, tomá-la como base para o presente lançamento, ante as provas de sua insubsistência ora apresentadas;

- a documentação anexa comprova que os valores exigidos consubstanciam atos cooperativos;

- o presente recurso está instruído com cópia do Balanço Geral de 31/12/1999 e do Demonstrativo de Resultado de 31/12/1999, em que estão listadas as receitas e as despesas do período;

- constata-se de tais documentos que o valor dos ingressos decorre dos atos cooperativos, ali indicados como “Rendas de Empréstimos”, “Rendas de Títulos Descontados”, “Rendas de Títulos de Renda Fixa”, em estrita consonância com a finalidade da cooperativa e, portanto, não tributados pelo Imposto de Renda;

- da subtração nas receitas (R\$ 154.142,72) das despesas totais (R\$ 147.378,07) chega-se ao valor de R\$ 6.764,65, que se divide em R\$ 6.561,73 (3º trimestre) e R\$ 202,92 (4º trimestre), exatamente os valores exigidos na autuação.

Em 26/08/2009, por meio da Resolução nº 1802-00.006 (fls. 329/330), o julgamento foi convertido em diligência.

Processo nº 16327.000488/2004-64
Acórdão n.º **1802-01.060**

S1-TE02
Fl. 502

Após a coleta das informações solicitadas, o processo retornou ao CARF, instruído com os documentos de fls. 333 a 453, e com o Relatório de Diligência Fiscal, às fls. 454 a 457.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A autuação decorreu do fato de a Contribuinte ter feito constar em sua DIPJ a apuração de Lucro Real para o 3º e 4º trimestres de 1999, conforme linha 24 da ficha 10-B de sua declaração, mas não ter declarado o correspondente imposto de renda a pagar.

Desde a sua primeira peça de defesa, a Contribuinte vem alegando que por um erro deixou de preencher a linha correspondente às exclusões permitidas por lei, e que os valores autuados correspondem a sobras líquidas resultantes de ato cooperativo, que são isentas do IRPJ.

Na primeira instância, a Contribuinte apenas promoveu a retificação de sua DIPJ, procedimento que não foi suficiente para solucionar a questão, porque a retificação foi realizada após o início do procedimento fiscal e, além disso, estava desacompanhada de documentos que comprovassem o alegado erro.

Nessa fase do processo, entretanto, a Contribuinte apresentou uma série de documentos, dentre eles o Demonstrativo de Resultado, à fl. 317, que discrimina os tipos de receitas que são por ela auferidas, indicando que as receitas poderiam realmente decorrer da prática de atos cooperativos (p/ ex., rendas de empréstimos a associados).

O julgamento foi, então, convertido em diligência, para que a Delegacia de origem confirmasse os dados consignados no referido demonstrativo, identificando de forma precisa as espécies e os valores das receitas auferidas no período autuado, bem como o resultado que considerasse passível de tributação (decorrente de atos não cooperativos), e também indicasse as retenções de IR vinculadas a esse resultado.

Após a coleta de informações, foi elaborado o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 454 a 457, cujo conteúdo está descrito a seguir:

1) VERIFICAÇÕES EFETUADAS

No ano de 1999 o contribuinte apurou Lucro Real Trimestral.

O Demonstrativo de Resultado do Exercício em 31/12/1999 (fl. 167) indica a seguinte distribuição de receitas que compõem as Contas de Resultado Credoras:

<i>COSIF Grupo 7.1.1</i>	<i>RENDAS DE OPER. DE CREDITO</i>	<i>119.144,55</i>
<i>COSIF Grupo 7.1.5</i>	<i>RENDAS DE TIT. E VAL. MOBILIARIOS</i>	<i>20.581,11</i>
<i>COSIF Grupo 7.1.9</i>	<i>OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS</i>	<i>14.323,81</i>
<i>COSIF Grupo 7.3.0</i>	<i>RECEITAS NÃO OPERACIONAIS</i>	<i>93,25</i>
		<i>154.142,72</i>

De modo a se verificar a natureza dessas receitas, a intimação de fls. 333/334 solicitou os razões contábeis das contas componentes dos grupos COSIF 7.1.1, 7.1.5 e 7.1.9 referentes ao 2º semestre de 1999 — resposta às fls. 335 a 451.

1-1) RENDAS DO GRUPO COSIF 7.1.1

Razões às fls. 337 a 404.

Este grupo possui quatro contas, todas correspondentes a rendimentos de operações de crédito assemelhados aos das instituições financeiras: Rendas de Adiantamentos a Depositantes, Rendas de Empréstimo por Cheque Especial, Rendas de Empréstimo por C.A.C. e Rendas de Títulos Descontados.

Examinados os lançamentos contábeis, conclui-se que os rendimentos do grupo 7.1.1 são claramente decorrentes de atos cooperativos, praticados com associados.

1.2) RENDAS DO GRUPO COSIF 7.1.5

Razões às fls. 405 a 426.

Esse grupo é composto por uma única conta - 7.1.5.10.50.000 cujo título é "RENDAS APLIC. CDB".

Verificados os lançamentos havidos, constata-se que os rendimentos creditados nesta conta de resultado têm como contrapartida as contas patrimoniais 1.3.1.10.95.001 — RENDAS A APROPRIAR CDB, 1.3.1.10.99.003 — CDB BANCO DO BRASIL, 1.3.1.10.99.094 — RENDAS APROPR.CDB B.B. e 1.3.1.10.99.093 — RENDAS APR.CDB BCO REAL.

Tratam-se, portanto, de rendas auferidas em aplicações no mercado financeiro, praticadas com não-cooperados.

Tabulando-se os valores mensais desses rendimentos tem-se o seguintes rendimentos trimestrais:

Rendas aplicações CDB			
jul/99	3.701,82	6.181,82	3º TRIMESTRE 1999
ago/99	2.120,34		
set/99	359,66		
out/99	5.667,64	14.399,29	4º TRIMESTRE 1999
nov/99	4.207,94		
dez/99	4.523,71		
	20.581,11		

1.3) RENDAS DO GRUPO COSIF 7.1.9

Razão às fls. 427 a 451.

As rendas desse grupo dividem-se por duas contas sendo que uma delas é a 7.1.9.80.01.000 — Rendas Interfinanceiras. Analisando-se os razões contábeis, verifica-se que a contrapartida natural desses lançamentos se dá na conta 1.4.3.90.09.000 — RENDAS APROPR. CENTRAL S.PAULO, denotando que se tratam de operações praticadas com cooperativa central de crédito, encaixando-se, portanto, na definição de atos cooperativos contida no art. 79 da Lei 5.764/71.

A outra conta do grupo é a 7.1.9.99.20.000, cujos razões não indicam a existência de atos praticados com não-cooperados.

2) CONCLUSÃO

Na DIPJ original do contribuinte houvera apuração de Lucro Real no 3º e 4º trimestres de 1999, de valores R\$ 6.561,73 e R\$ 202,92 respectivamente (fls. 08 e 09).

O auto de infração lavrado correspondeu ao IRPJ não recolhido sobre as bases de cálculo acima, de valores R\$ 984,26 e R\$ 30,44 respectivamente (fl. 10).

Em sua defesa, o contribuinte alegou erro no preenchimento da DIPJ, sendo que os valores de R\$ 6.561,73 e R\$ 202,9 deveriam ter sido excluídos na linha 15 da ficha 10B, por se tratarem de resultados não tributáveis de sociedade cooperativa, resultando base de cálculo de valor zero.

A posição da Receita Federal, freqüentemente corroborada por decisões favoráveis na segunda instância administrativa, baseia-se na interpretação de que atos praticados pelas cooperativas com entes não-cooperados não constituem atos cooperativos.

Conforme exposto anteriormente, a análise da contabilidade do contribuinte evidenciou que as rendas escrituradas na conta 7.1.5.10.50.000 — Rendas com Títulos e Valores Mobiliários / Aplicação em CDB - resultam de aplicações no mercado financeiro, portanto de atos praticados com não-cooperados.

Assim sendo, no 3º e 4º trimestres de 1999 o contribuinte auferiu rendas de, respectivamente, R\$ 6.181,82 e R\$ 14.399,29 que não gozam da isenção dos atos cooperativos e, assim sendo, esses valores não podem compor a exclusão de resultados não tributáveis de sociedades cooperativas na apuração do Lucro Real.

Consolidando-se os dados da apuração de resultado dos dois períodos em questão com os valores dos rendimentos não isentos tem-se que esta diligência conclui pela manutenção dos seguintes créditos tributários:

	LUCRO REAL APURADO PELO CONTRIBUINTE CONF. DIPJ (fls. 8/9)	APURAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO		CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS		
		RENDAS DE ATOS PRATICADOS COM NÃO-COOPERADOS	LUCRO REAL	IMPOSTO DEVIDO @ 15%	DATA DE VENCIM.	MULTA DE OFICIO
3º TRIM/99	6.561,73	6.181,82	6.181,82	927,27	29/10/1999	695,45
4º TRIM/99	202,92	14.399,29	202,92	30,44	31/01/2000	22,83

Observação: consultado o sistema SIEF/DIRF verificou-se que no período não consta ter havido retenção de imposto na fonte (fls. 452/453).

Após identificar as espécies e os valores das receitas auferidas no período autuado, a Fiscalização concluiu que as “Rendas com Títulos e Valores Mobiliários / Aplicação em CDB”, por resultarem de atos praticados com não-cooperados, estão sujeitas à incidência do IRPJ.

Houve uma pequena diminuição na base de cálculo (lucro real) do terceiro trimestre. Em relação ao quarto trimestre, embora tenham sido apuradas rendas tributáveis no montante de R\$ 14.399,29, a base de cálculo ficou limitada ao valor inicialmente considerado - R\$ 202,92.

Ao final, o relatório de diligência noticia que não houve retenção de imposto na fonte para os referidos rendimentos decorrentes de aplicação financeira de renda fixa.

A questão central a ser examinada é se as receitas financeiras/rendimentos em aplicações de renda fixa são ou não tributáveis, no caso das cooperativas de crédito.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, solucionando divergência no âmbito do CARF, manifestou-se sobre a matéria, por meio do Acórdão nº 9101-00.626, proferido em 06/07/2010, nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Exercícios: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS, ATOS COOPERATIVOS, NÃO TRIBUTAÇÃO,

A efetivação de aplicações financeiras por cooperativas de crédito no mercado constitui ato cooperativo não sujeito à tributação. (Precedentes do STJ)

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(...)

Voto

Conselheira VIVIANE VIDAL WAGNER

Presentes os pressupostos recursais, o recurso é de ser conhecido.

Os limites da lide ora cingem-se à tributação do resultado das aplicações financeiras no mercado, caso se configurem tais operações como ato cooperado, ou não.

A Lei n.º 5364/71, ao tratar da Política Nacional de Cooperativismo, define a forma de tributação das cooperativas e estabelece a incidência de tributação sobre as receitas derivadas de atos não cooperativos. Dispõem os artigos 85, 86, 87 e 111 da Lei n.º 5364/71, litteris:

(...)

As cooperativas de crédito assumem uma das formas permitidas pelo art. 5º da Lei nº 5.764/71, subordinando-se supletivamente às diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, consoante o disposto no art. 10.3 da mesma lei. Apesar disso, sua forma de tributação é especial e não pode ser simplesmente equiparada à das instituições financeiras, pois não descaracteriza a sua natureza de cooperativa o objetivo de ofertar crédito aos seus cooperados. A tributação deve atingir apenas atos não cooperativos e, neste ponto, é assente a posição deste Colegiado.

A questão específica do presente recurso refere-se ao correto enquadramento do resultado das aplicações financeiras realizadas pela cooperativa com os recursos disponíveis.

O acórdão recorrido adotou a posição firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as receitas de aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito não são tributáveis por caracterizarem atos cooperativos.

Do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.057.481 — CE (2008/104852-0), de relatoria do Ministro Francisco Falcão, que trata da incidência do PIS e da Cofins, se extrai a seguinte fundamentação, verbis:

“(…)

Também remanesce pacificado o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não auferem lucro, porquanto as despesas e os resultados são divididos entre seus cooperados. Esse entendimento está consagrado em inúmeros precedentes desta Corte, a exemplo dos que se seguem- REsp nº 573.393/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004, p, 282, AgRg no REsp nº 650.656/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/12/2004; AgRg nos EDcl no Ag 980095/SP, Rel. Min.. LUIZ FUX, Dje de 29/09/2008, este último assim ementado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL. PIS, COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS

(…)

*10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa. (...) 12. **Outrossim, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.** 13. A intributabilidade pelo PIS do ato cooperativo alcança todas as aplicações financeiras, conducentes à consecução dos objetivos sociais das cooperativas. 14. Agravo regimental desprovido, (grifei).*

No mesmo sentido:

EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 611217 / MG EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0213892-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2009.

Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — NÃO INCIDÊNCIA DO PIS SOBRE AS APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO 1. Conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas da Primeira Seção, as aplicações financeiras das sociedades cooperativas de crédito não sofrem a

incidência do PIS. 2. Embargos de declaração acolhidos para explicitação.”

Essa orientação ainda pode ser confirmada em julgado recente da Segunda Turma daquele Egrégio tribunal no AgRg no AgRg no REsp 717126 / SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/02/2010, abaixo transcrito:

*“Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. **IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 262/STJ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos — assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais — não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito — incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado — constitui ato cooperativo. 3. Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda. 4. Acresça-se que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados (...).”***

Diante da firme orientação jurisprudencial emanada da Corte judicial competente, em que pese não vinculante, e em homenagem ao princípio da economia processual e à segurança jurídica, a instância administrativa deve trilhar o mesmo caminho, considerando não tributáveis os resultados das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito, porque enquadrados como atos cooperados.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial.

De acordo com o STJ e com a CSRF, os resultados das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito são atos cooperados e, portanto, não são passíveis de tributação pelo IRPJ.

Seguindo esta jurisprudência, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 16327.000488/2004-64
Acórdão n.º **1802-01.060**

S1-TE02
Fl. 510
